



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 209ª/2023-CE/PRODUZIR

Ata da **ducentésima nona (209ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **07 de novembro de 2023**, nos termos seguintes:

Aos dias sete do mês de novembro de 2023, às nove horas e vinte minutos (09h20), foi realizada na Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - **ADIAL**, situada à Rua 94, nº 837, 8º andar, Rizzo Plaza Centro Empresarial, nesta capital, a ducentésima nona (209ª) reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO** – Gálbia do Amor Divino Rosa; Conselheira Suplente **SECTI** – Valquíria Duarte Vieira Rodrigues; Conselheiro Suplente **SEMAD** – Muryllo Augusto Pires; Conselheiro Suplente **FIGG** – Cláudio Henrique Oliveira; Conselheiro Suplente **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Conselheira Suplente **SEAPA** – Maria da Luz Santos G. Souza; Conselheira Suplente **FECOMÉRCIO** – Nádia Tavares

Carvalho; Conselheiro Suplente **ACIEG** – Leonardo Ferreira. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Procurador Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Alda Pereira Ramos - Análises e Viabilidade de Projetos; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo Conselho; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Leandro Farias – TRADE PROVIDERS; Nelson Faria – RHILTON ASPEM; Bruno Martins – PROVENTUS; Marcelo Simão – JS CONSULTORIA; Fabrício Castelli – QUIMICA SUL GOIÁS LTDA; José Simão – JSCONSULTORIA; Neuza Maeve – **ADIAL**; Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da ducentésima nona (209ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão e votação as Ata de nº 208º (ducentésima oitava), relativa à reunião realizada no dia 03 de outubro de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – PARCELAMENTO:

1.1.1 - PROCESSO Nº 202217604002578

INTERESSADO(A): SORGATTO ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO REFERENTE AO DÉBITO DO 7º PERÍODO.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

A empresa **SORGATTO ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 18.057.713/0001-57**, ex-beneficiária do programa PRODUZIR, solicita o parcelamento dos débitos relativos à diferença do Saldo Devedor do 7º período de fruição no valor de R\$ 98.919,58 (noventa e oito mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) em 5 (cinco) parcelas, em 80 (oitenta) parcelas, conforme a Lei nº 17.664/2012.

Art. 1º. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do

Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais). (GRIFEI)

Conforme demonstrado na ficha financeira anexa (SEI nº 52120583, 52120623), o início da fruição do benefício no programa PRODUZIR foi em agosto/2014 e o prazo final para fruição terminou em dezembro/2020. A última Declaração de Informação Produzir - DIP apresentada no sistema SIC/CIF desta Superintendência foi referente à apuração de dezembro/2020.

Ressaltamos o Ofício nº 2978/2023/GOIASFOMENTO (SEI nº 49838798) emitido pela GOIASFOMENTO no dia 18/07/2023, que registra que as informações foram atualizadas posteriormente. No e-mail em anexo (SEI nº 52125924), a Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO informou que a empresa está adimplente com os juros do financiamento e que o débito relativo ao 7º período é no valor de R\$ 98.919,58 (noventa e oito mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), haja vista que a empresa pagou o boleto no valor de R\$ 3.059,97 (três mil, cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos). No relatório de inadimplência de parcelamentos emitido pela Goiásfomento de referência 19/09/2023 (SEI nº 52128341), constante no Processo nº 202100059001926, observa-se que a empresa está adimplente com o parcelamento.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Maria da Luz, conselheira SEAPA, manifestou-se favorável ao pleito da empresa, considerando Ofício nº 2978/2023/GOIASFOMENTO que informou que a empresa está adimplente com os juros do financiamento e manifestação favorável da Superintendência os Programas de Desenvolvimento SIC. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento referente ao débito do 7º período.

1.2 - ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS:

1.2.1 - PROCESSO: 202317604003132

INTERESSADO: REGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESA BENEFICIÁRIA DO CENTROPRODUIZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG

A interessada **RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, com CNPJ **07.851.862/0030-01**, beneficiária do Programa PRODUIZIR, comunica e apresenta a Alteração Contratual em seus atos constitutivos, após a aprovação de seu Projeto de Viabilidade Econômica Financeira do PRODUIZIR- Implantação, Relatório de Análise nº 89/15.d fls. 98/115-SEI nº (1448886), Resolução nº 2.815/16-CE/PRODUIZIR fl.5/6- SEI nº (0631574), Contrato Agência de Fomento nº 24/2017-PRODUIZIR fls.26/39-SEI(0631574) e TARE nº 083/18-GSF - SEI(2217774). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ, Documento Pessoal do sócio.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial desta Pasta, (**PARECER JURÍDICO A SEGUIR**), para analisar a alteração do objeto social, bem como se a alteração apresentada não afeta o projeto inicialmente aprovado, especialmente no tocante ao valor do investimento, valor concedido a título de benefício e finalidade estabelecida no Programa, nos termos do item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 126/2023

EMENTA: CENTROPRODUIZIR. ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. OBJETO SOCIAL.

1. Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos da empresa beneficiária à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUIZIR – CE/Produzir, formulada pela empresa Régia Comércio de Informática LTDA – em recuperação judicial, inscrita no CNPJ nº 07.851.862/0030-01, beneficiária do Centroproduzir, subprograma do Produzir.

2. O artigo 9º da Lei nº 13.844/2001, que institui o incentivo apoio à instalação de central única de distribuição de produtos no Estado de Goiás, determina que aplicam-se ao Centroproduzir as disposições do Produzir e do Funproduzir.

3. A obrigação de comunicar a alteração dos atos constitutivos ao CE/Produzir está fixada no art. 22, §§ 3º, 5º e 6º do Decreto 5.265/2000. Por força do art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir, as alterações contratuais que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial. Assim também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC (SEI 51702746).

4. O objetivo social do projeto de viabilidade econômico financeiro para

implantação da empresa apresentado nos autos do processo 201500009000262 é:

a) Comércio atacadista e varejista, importação e exportação de hardware, software, computadores, equipamentos, suprimentos, periféricos, acessórios, aparelhos telefônicos e celulares, componentes e aparelhos eletrônicos, material de escritório, papelaria, móveis e produtos correlatos ao segmento de informática e telecomunicações, podendo inclusive participar de licitações públicas;

b) Prestação de Serviço de reparação e manutenção de computadores, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners, mouses e instalação de equipamentos de informática e programas de computador.

c) Corretagem e agentes de seguros, de planos de previdência complementar de saúde.

d) Atividades de tele atendimento.

e) Demais que sejam correlatas às constantes do objeto social, ressalvadas as que dependam de autorização específica do poder público, quando a sociedade não a detenha.

5. O projeto foi aprovado por meio da Resolução nº 2815/16-CE/PRODUZIR (SEI 0631574, fl. 5 do referido processo), posteriormente re-ratificada pela Resolução nº 2873/17 – CE/PRODUZIR.

Este é o relatório. Segue manifestação.

6. A princípio, cumpre esclarecer que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR e do subprograma CENTROPRODUZIR, pois escapam à competência desta Setorial.

7. Nessa esteira, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. Quanto à legitimidade do pedido e da representação da empresa, constata-se que os documentos juntados ao feito estão em consonância com os ditames da Nota Técnica nº 3/2019 – PROCSET -17608.

9. As modificações realizadas pelas alterações 33 a 41 (SEI 48430320, 48430305, 48430378, 48430365, 48430411, 48430447, 48430457, 48430487 e 48430494) incluem mudança de endereço do sócio Vasco Jesuíno de Souza, criação e exclusão de filiais, substituição do sócio Rodrigo Jesuíno Romano de Sousa pela empresa

RJRS Participações Eireli, além de questões relacionadas à administração, cessão e transferência de quotas, representação da sociedade e outras.

10. A 38ª alteração incluiu o CNAE 6202-3/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis na matriz e em algumas filiais da empresa e a 40ª alteração excluiu os CNAE's 4651-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática e 4651-6/02 – Comércio atacadista de suprimentos de informática da filial Primetek 511 Norte II.

11. O objeto social da empresa, após a 41ª alteração contratual, inclui as seguintes atividades:

- comércio no atacado e no varejo, podendo inclusive importar e exportar, hardware, software, computadores, equipamentos, suprimentos, periféricos, acessórios, aparelhos telefônicos e celulares, componentes e aparelhos eletrônicos, material de escritório, papelaria, móveis e produtos correlatos ao segmento de informática e telecomunicações, bem como lâmpadas e artigos de iluminação e acessórios correlatos, podendo, inclusive, participar de licitações públicas

- prestação de serviços de reparação e manutenção de computadores, inclusive portáteis e de equipamentos de informática periféricos, tais como impressoras, teclados, drivers, projetores, scanners, mouses, e instalação de equipamentos de informática e programas de computador, bem como serviços de corretagem e agentes de seguros, planos de previdência complementar de saúde, além de serviços ou atividades de Tele Atendimento e de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

- importação, distribuição e comercialização de máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos

- comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças; e, demais atividades que sejam correlatas às constantes do objeto social, ressalvadas as que dependam de autorização específica do poder público, quando a Sociedade não a detenha.

12. Verifica-se que as alterações dos atos constitutivos ampliam o objeto social da empresa em coerência com o seguimento em que atua e que não há supressão do tipo de atividade vinculado ao projeto original de concessão do benefício.

13. Pelo exposto, escorada no art. 22, § 3º do Decreto nº 5.265/00, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo ACOLHIMENTO, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa RÉGIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no evento SEI 48430092.

14. Dado o pronunciamento jurídico, encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, aos 14 dias do mês de setembro de
2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Leonardo Ferreira, conselheiro ACIEG, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido do recurso administrativo, com embasamento a legislação atual do Programa que prevê as alterações contratuais, com observação ao cumprimento da documentação comprobatória necessária. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos.

1.2.2 - PROCESSO: 202317604002082

INTERESSADO: SUL AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SECTI

A interessada **SUL AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**, com CNPJ **07.789.731/0001-07**, beneficiária do Programa PRODUZIR, comunica e apresenta a Alteração Contratual em seus atos constitutivos após a aprovação de seu Projeto de Viabilidade Econômica Financeira do PRODUZIR-Implantação-PRODUZIR, conforme Relatório de análise nº 36/14 fls. 46/52- SEI (2608558), Resolução nº 2.612/14 CE-PRODUZIR, fl.92- SEI(2608558), Contrato Agência de Fomento nº 017/2016, fls.94/104- SEI (2608558) e TARE nº 001-04/2017-GSF, fls.123/126-SEI(2608558). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada e CNPJ e Documento Pessoal do Sócio.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial desta Pasta (PARECER JURÍDICO A SEGUIR), para analisar a alteração do objeto social, bem como se a alteração apresentada não afeta o projeto inicialmente aprovado, especialmente no tocante ao valor do investimento, valor concedido a título de benefício e finalidade estabelecida no Programa.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 104/2023

EMENTA: PRODUZIR. ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. OBJETO SOCIAL.

1. Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos da empresa beneficiária à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR – CE/Produzir, formulada pela empresa Sul Americana Indústria e Comércio de Tintas LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.789.731/0001-07, beneficiária do Programa Produzir.

2. A obrigação de comunicar a CE/Produzir está fixada no art. 22, §§ 3º, 5º e 6º do Decreto 5.265/2000. Por força do art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir, as alterações contratuais que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial. Assim também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC (SEI 50007738).

3. O objetivo social do projeto de viabilidade econômica para implantação da empresa, apresentado nos autos do processo 20140009000336, fls. 39/52, é “*a fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins (manipulação de massas e tintas PVA a base de água, tintas e esmaltes sintéticos e vernizes; comércio atacadista e varejista de materiais de construção, comércio atacadista e varejista de tintas, vernizes e similares)*”.

4. O projeto foi aprovado por meio da Resolução nº 2172/14-CE/PRODUZIR – fl. 77 do processo 20140009000336.

Este é o relatório. Segue manifestação.

5. A princípio, cumpre esclarecer que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência desta Setorial.

6. Nessa esteira, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. Quanto à legitimidade do pedido e da representação da empresa, constata-se que os documentos juntados ao feito estão em consonância com os ditames da Nota Técnica nº 3/2019 – PROCSET -17608.

8. A cláusula I da 9ª Alteração contratual (SEI nº 46849404, fls. 4/8) altera o objeto social da empresa para:

- *Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas*

- *Fabricação de impermeabilizantes solventes e produtos afins*
- *Comércio atacadista de materiais de construção em geral*
- *Comércio varejista de materiais de construção em geral*
- *Comércio atacadista de tintas vernizes e similares*
- *Comércio varejista de tintas e materiais de pinturas*
- *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças; municipal*
- *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças; intermunicipal, interestadual e internacional.*

9. Verifica-se que as alterações dos atos constitutivos ampliam o objeto social da empresa em coerência com o seguimento em que atua e que não há supressão do tipo de atividade vinculado ao projeto original de concessão do benefício, a ensejar o desvirtuamento do beneplácito concedido.

10. Pelo exposto, escorada no art. 22, § 3º do Decreto nº 5.265/00, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo ACOLHIMENTO, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa SUL AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA no evento SEI 46849404.

11. Dado o pronunciamento jurídico, encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e remessa ao Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR para apreciação.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 26 dias do mês de julho de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: A Procuradoria Setorial manifesta-se pelo "ACOLHIMENTO, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa SUL AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Valquíria Duarte, conselheira SECTI, manifestou-se favorável ao pedido da empresa, analisando coerente as alterações com o regimentos e segmentos da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de

votos, a alteração nos atos constitutivos da empresa.

1.2.3 - PROCESSO: 202317604002587

INTERESSADO: OURO VERDE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS.

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 114/2023

EMENTA: PRODUZIR. COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. LEGITIMIDADE. DECRETO. RESOLUÇÃO. NOTA TÉCNICA. MUDANÇA SUBSTANCIAL. PROJETO ORIGINAL. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos formulada pela empresa OURO VERDE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.724.291/0001-59, beneficiária do Programa Produzir.
2. **Do resumo do requerimento.** Em atenção ao disposto no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, a beneficiária apresentou a 17ª (décima sétima) alteração contratual e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (47519067, fls. 5; 8/17).
3. A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – GEAP/SPD/SIC, por meio do Despacho nº 165/2023 (50399810), resumiu as alterações contratuais que resultaram na mudança do objeto social e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

4. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
5. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na

documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

- 6 . **Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
7. Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a comunicação foi assinada digitalmente por um dos administradores da empresa, o Sr. Pedro Adalberto Tasinaffi, conforme consta na cláusula 11ª do contrato social consolidado (47519067, fls. 13). Assim, dado que a assinatura foi validada (47575498), anota-se que a legitimidade **está satisfeita.**
- 8 . **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** O item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET foi parcialmente atendido, uma vez que não foi juntado aos autos ou indicado no Despacho nº 165/2023 (50399810) a documentação completa que respalda a concessão e formalização do benefício a requerente.
9. **Da alteração.** A obrigação de comunicar a CE/Produzir as alterações nos atos constitutivos da empresa estão fixada no art. 22, §3º, §5º e §6º do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

§3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação

(...)

§5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação.

§ 6º A comunicação prevista no § 5º deve estar acompanhada da documentação

relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

10. O art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir (50398762) instrui que as alterações contratuais **que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial**, assim como também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC (50700442).
11. É importante esclarecer que objeto social significa, sucintamente, a delimitação da atividade econômica que a empresa irá executar. Subentende-se, dessa forma, que **a mudança brusca e substancial no objeto social e, evidentemente, desarmônica e conflitante com o objeto social registrado no Projeto inicial aprovado, ensejará o exame da Setorial.**
12. O item 1.8 do projeto original (3145816, fls. 9/10) contempla as mesmas atividades registradas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e 12ª Alteração e consolidação do Contrato Social (3145816, fls. 76/85) apresentados à época do projeto. A 17ª Alteração e consolidação do Contrato Social e o novo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (47519067, fls. 5; 8/17) reflete aquelas atividades gravadas quando da aprovação do projeto e, somente, acrescenta atividades correlatas.
13. Assim, anota-se que as alterações promovidas nos atos constitutivos da empresa não simbolizam mudanças substanciais que poderiam caracterizar grave alteração ou desvirtuamento do projeto original que ensejariam a suspensão ou revogação do benefício (art. 43, §1º, inc. II e §2º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir).
14. **Conclusão.** Pelo exposto, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo ACOLHIMENTO, pelo Conselho Deliberativo do Produzir – CD/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa OURO VERDE ALIMENTOS LTDA.
15. **Do Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 15 dias do mês de agosto de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que em face da regularidade do procedimento e acompanhando o Parecer Jurídico PROCSET nº 114/2023, ele manifestou-se favorável ao pedido da empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração dos atos constitutivos.

1.3 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE FRUIÇÃO:

1.3.1 - PROCESSO: 202317604004116

INTERESSADO: PREMOLDAÇO INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE FRUIÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo de fruição no Programa PRODUZIR concedido a **PREMOLDAÇO INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.871.796/0001-58 (SEI 50027231). Vale ressaltar que a beneficiária encontra-se inadimplente (SEI 50300685) e com procedimentos para o ajuizamento da Ação de Execução, relacionado ao processo nº 202200059000916, e Gerência Jurídica (Agência de Fomento de Goiás) entende que não é possível tal prorrogação, tendo em vista que o Contrato nº 008/2011-PRODUZIR (SEI 50300248), firmado junto àquela Agência de Fomento de Goiás, encontra-se **vencido desde de 31 de dezembro de 2020.**

Destacamos que os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços PROCSET/SIC para análise e parecer (a seguir).

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 129/2023

EMENTA: PRODUZIR. PRORROGAÇÃO. PRAZO. FRUIÇÃO. PEDIDO. DATA. LIMITE. IRREGULAR. ADITIVO. LEGITIMIDADE. TARE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. VIGÊNCIA.

1. Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo de fruição no Programa PRODUZIR concedido à empresa PREMOLDAÇO INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.871.796/0001-58 (SEI 50027231).

2. Ressalta-se que se trata de novo pedido de prorrogação (SEI 50027231), visto que o anterior não prosperou devido à ausência da documentação necessária para elaboração do Termo Aditivo pertinente a prorrogação e também devido à falta de recolhimento de contribuição ao Fundo Protege, conforme consta dos autos nº 201400009001521.

3. Quanto a documentação comprobatória de concessão do benefício, à recomendação estampada no item 2.1 da Nota Técnica nº 001/2019, o Despacho nº 1504/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC (SEI 51800020) listou a Relatório de Análise nº 81/2010 e Resolução nº 1.651/2010 (SEI 50300475), Resolução nº 2.516/14-CE/PRODUZIR (48612369 – página 39), o Contrato nº 08/2011 (SEI 50300248) e o Termo de Acordo de Regime Especial nº 001-110/2011, (50300475 – página 15/18). Por isso, verifica-se que o item 2.1 da aludida Nota Técnica restou atendido.

4. Acompanham nestes autos os processos nº 201400009001521, 202200059000916 e 202317604002883. O processo 202200059000916 dispõe acerca dos procedimentos de ajuizamento da Ação de Execução, ante a inadimplência constatada pela Gerência de Análise de Crédito, via Despacho nº 695/2022/GOIASFOMENTO/GERAC (000031596274). Acrescenta-se ainda, que há em tramitação os processos 202017604002644, 202000059001524, 202000059000780 que lidam com matéria da responsabilidade do pagamento das guias de custas iniciais.

É o relatório. Segue manifestação.

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registra-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o

processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

8. Nesse quesito, em atendimento as orientações especificadas nos instrumentos mencionados, foi juntado ao pedido a 10ª alteração do Contrato social (SEI 50027248), documentos pessoais dos sócios (SEI 50027241) e verificação da assinatura do requerimento (SEI 50027231). Assim, certifica-se que a legitimidade foi preenchida.

9. Averiguações. Pertinente ao pedido, anota-se que a beneficiária requerente não está ativa no programa PRODUZIR, uma vez que se encontra em situação irregular com a apresentação das guias junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir (SEI 48849266), conforme Relatório de parcelas de ICMS (48612369 – pg 30) e Extrato de acompanhamento dos juros mensais (SEI 50300685). A última atualização foi realizada em agosto de 2023.

9. Consta nos autos, manifestação da GOIASFOMENTO (51267374) que esclarece sobre a inadimplência da empresa relativa aos juros do Programa, conforme ficha financeira Produzir (SEI 48849266), ante a inadimplência constatada pela Gerência de Análise de Crédito, via Despacho nº 695/2022/GOIASFOMENTO/GERAC (000031596274).

10. Ademais, conforme se denota através dos documentos jungidos aos autos, Contrato nº 08/2011 (SEI 50300248) e o Termo de Acordo de Regime Especial nºs 001-110/2011, (201400009001521 – página 15/18) e, também, de acordo com o Relatório de Análise nº 81/2010 e Resolução nº 1.651/2010 (SEI 50300475, fl. 39), Resolução nº 2.516/14-CE/PRODUZIR (201400009001521 – página 39), o prazo de utilização do benefício da empresa em voga, iniciou-se no mês Março/2011 e findou em Dezembro/2020. Com efeito, tem-se por observado o prazo de vigência, previsto na Cláusula Segunda Do Contrato em espeque e Cláusula Sétima do TARE. Vejamos:

"CLÁUSULA SEGUNDA - UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: *O crédito será utilizado conforme solicitações da CREDITADA, deferidas pelo PRODUZIR em tantas parcelas; quantas forem necessárias para fruição dos recursos, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) meses consecutivos, contados a partir da data da primeira utilização limitados até o dia 31 de Dezembro de 2020, devendo o início da utilização do benefício ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir de 14/12/2010, data da aprovação do projeto, observadas as condições do Parágrafo Primeiro desta Cláusula*

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA. *O regime especial de que trata o presente termo de acordo é concedido por prazo determinado, limitado a 31 de dezembro de 2020, conforme Resolução ri0 1.651/10-CE/PRODUZIR, podendo a SECRETARIA alterá-lo, revogá-lo ou suspendê-lo no interesse da Administração Fazendária e no caso em que a ACORDANTE tiver débito inscrito em dívida ativa ou a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado suspensa*

11. **Do Aditivo.** Considerando os termos processo 201400009001521 e os documentos que o acompanham, relativo ao primeiro pedido de prorrogação do programa PRODUZIR da empresa requerente, observa-se que em abril de 2016 o processo foi devolvido sem Aditivo de Prorrogação (48612369 - fls. 44), ou seja, houve ausência de documentos para ser celebrado o aditivo em tempo hábil, sendo que a vigência do contrato foi mantida até 31/12/2020. Por tudo isso, pode-se resumir que a empresa na data de 25/06/2014, teve aprovado o pedido de prorrogação do prazo de fruição conforme consta na Resolução nº 2.516/14-CE/PRODUZIR (201400009001521 – página 39), sendo notificada no ano de 2014 da prorrogação do benefício (fls 35/42), no Ofício nº 0811/2016 (fl 44), informou que a empresa ate aquele presente momento não apresentou documentação para dar continuidade do processo, logo, de 2014 a 2016, nenhum documento foi apresentado.

12. **Da data Limite do Benefício.** O primeiro pedido da prorrogação em 2014 foi protocolizado na vigência da Lei nº 18.360 de 30 de dezembro de 2013, que dentre outras disposições, facultou às beneficiárias a prorrogação do prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR até 31 de dezembro de 2.040.

13. Porém, com o advento do Convênio ICMS nº 190/2017 e por conseguinte a Lei Complementar nº 160/2017 o prazo de fruição dos incentivos e benefícios fiscais foram reduzidos. Tendo em vista as disposições dos supraditos institutos a Lei Estadual nº 20.367/2018 ajustou o prazo de fruição dos incentivos e benefícios fiscais da seguinte forma:

Art. 2º Os prazos de fruição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções previstos na legislação tributária estadual ficam limitados aos prazos definidos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

14. Posteriormente, a Lei nº 20.737/2020 consolidou tais alterações na Lei nº 18.360/2013:

Art. 1º A Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de

fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações e o acréscimo seguintes:

Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, inclusive dos seus subprogramas, até as datas limites definidas na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

Art. 4º-A As empresas que já tiveram autorizada a prorrogação do prazo para 2040 terão seus prazos limitados conforme a Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017.

15. O Produzir, por ser um programa que tem como propósito contribuir para a expansão, a modernização e a diversificação do setor industrial do Estado de Goiás, tem o prazo de fruição limitado pelo art. 3º, §2º, inc. I da Lei Complementar nº 160/2017, ou seja, o prazo de fruição limitado a 15 anos posteriores a produção de efeitos do Convênio ICMS nº 190/2017. Assim, o prazo de fruição das beneficiárias do Programa Produzir terminará em 31 de dezembro de 2032.

16. De tal forma, atentamos que não consta nos autos que o pedido da prorrogação (SEI 50027231) se deu com base na [Lei nº 20.737/2020](#). Feita esta ressalva, apontamos ainda que o andamento processual deve estar compatível com a disposição legal em vigência.

17. E nesse ponto, insta salientar que a prorrogação do benefício prevista na Lei nº 20.737, de 17 de janeiro de 2020, art. 2º, *caput*, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de fruição dos incentivos do Programa PRODUZIR, **somente para as empresas que se encontram na utilização do benefício, e anda limitado ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da referida legislação, que há muito já se exauriu.**

18. Sendo importante frisar que a inadimplência junto ao Programa e ao Agente financeiro relativa a apresentação de documentos e também ao pagamento de saldo devedor do valor financiado, juros, antecipação e taxa de administração ensejariam a aplicação de suspensão do contrato, aliás, é o que preconiza o art. 43, §1º inc. VII e IX do Decreto nº 5.265/2000, no entanto, no caso em tela não há o que se falar em suspensão, pois a empresa em questão não se encontra com o contrato vigente.

19. Conclusão. Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo de fruição do benefício do PRODUZIR, uma vez que a empresa requerente não se encontra com o contrato

vigente.

20. Ademais, recomenda-se pela regularização das inadimplências relatadas no item 8 e 9.

21. Matéria orientada, restituo os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 26 dias do mês de setembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 129/2023, itens - "19. Conclusão. Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo de fruição do benefício do PRODUZIR, uma vez que a empresa requerente não se encontra com o contrato vigente. 20. Ademais, recomenda-se pela regularização das inadimplências relatadas no item 8 e 9." **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que a o vencimento do contrato firmado da empresa com a GOIASFOMENTO ocorreu em dezembro de 2020, sendo permitida a prorrogação de prazo apenas em relação aos contratos vigentes. Ele disse que não houve aprovação de alteração de prazo em 2014 e não tendo a empresa cumprido tempestivamente com as condicionantes como pagamento do PROTEGE e celebração do aditivo contratual em tempo hábil, ele manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Superintendente Lúcia Holanda disse que a empresa entrou em contato com a Secretaria junto com o novo empresário que tem a intenção de adquirir a empresa, para esclarecimentos e foram informados que como não fizeram a prorrogação de prazo, eles não pertencem ao Programa PRODUZIR e podem pedir adesão ao PROGÓIAS, com pedido de expansão. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo.

1.3.2 - PROCESSO Nº: 202317604004139

INTERESSADO: JVM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO COMEXPRODUZIR

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

Trata-se do pedido de prorrogação do prazo de fruição formulado pela **JVM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.565.351/0001-24 (50069294), beneficiária do subprograma COMEXPRODUZIR.

Destacamos que os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Economia – GESG/Economia - Grupo de Trabalho de Controle de Incentivos e Benefícios Fiscais – GTCIF/Economia(**PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 143/2023** - a seguir), visando diligência, posicionamento se há alguma objeção ao pedido formulado pela beneficiária e a situação financeira da mesma perante àquela Secretaria.

PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 143/2023

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de fruição da empresa JVM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 35.565.351/0001-24, beneficiária do programa COMEXPRODUZIR.

A solicitação da requerente, de adequação do prazo de fruição constante na Resolução nº 3.422/2020-CE/PRODUZIR (SEI nº 50099524) para 31 de dezembro de 2032, está em consonância com a Lei Complementar Nº 160 de 7 de agosto de 2017.

Conforme PARECER ECONOMIA/GTCIF nº 143/2023 (SEI nº 52214831), a empresa não possui débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado de Goiás e como ainda não começou a fruir o benefício, está regular com a contribuição ao Protege, haja vista que o pagamento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deve ser realizado a partir do mês de início da fruição do incentivo.

O presente processo trata solicitação de prorrogação do prazo de uso do benefício do subprograma COMEXPRODUZIR, de autoria da **JVM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.565.351/0001-24 e inscrição estadual nº 10780.854-4 substanciada no pedido em anexo (SEI).

Em atendimento ao DESPACHO Nº 5514/2023/ECONOMIA/GESG-05525 que solicita seja emitido um posicionamento sobre se há alguma objeção ao pedido formulado pela pleiteante e a situação financeira da empresa perante esta Secretaria, procedemos às verificações pertinentes:

1- DEBITO INSCRITO NA DIVIDA ATIVA: A empresa não possui débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado de Goiás (Certidão em anexo);

2- PROTEGE: Constatamos que o projeto para enquadramento no Programa Produzir foi aprovado pela Resolução nº 3.422/2020-CE/PRODUZIR, após a publicação da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, se aplica o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.127/14, hipótese em que o pagamento da contribuição ao

Fundo PROTEGE GOIÁS deve ser realizado a partir do mês de início da fruição do incentivo.

Constatamos que a requerente ainda não começou a fruir o benefício e, desta forma, está **REGULAR** com a contribuição ao Protege até o momento.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, disse que os autos foram encaminhados ao Grupo de Trabalho, na Secretaria da Economia, que informou que a empresa ainda não começou a fruir o benefício e desta forma está regular a situação financeira e contribuição ao PROTEGE. Neste sentido, ele manifestou-se pelo deferimento do pedido.
DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de prorrogação do prazo de fruição até 31 de dezembro de 2032.

1.4 - RECONSIDERAÇÃO:

1.4.1 - PROCESSO: 202217604003647

INTERESSADO: PRIME METALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 131/2023

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO. ITEM. INCONSISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. EMPRESA BAIXADA. REVOGAÇÃO. COBRANÇA. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa **PRIME METALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.819.670/0001-56, beneficiária do Programa Produzir.
2. **Do resumo dos fatos.** O Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 347/2022 (000034535893) inicialmente apontou o desconto de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento para o 1º período de fruição - 1º - maio/2021 a abril/2022, visto que a empresa não comprovou os itens **VI - a - 20** ou mais empregos gerados; **XI - c** - empresa que a partir da aprovação do projeto, mantenha mais de 5% do total de suas vagas projetadas de funcionários formado por estagiário; **XII - d** - empresa que aplique, mensalmente, mais de um e meio salários mínimos no CRER.

3. Notificada via DTE (000035049160), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via *e-mail* (000035346204) somente sobre os **itens I-a, VI-a, XI-c, XII-d**, os quais foram expressamente apontados como não comprovados no Relatório nº 347/2022, visto que nesse mesmo relatório, o item “**IX-a - empresa que possua controle de qualidade devidamente comprovado**” constava como “**não comprovado**”, mas conferia o percentual de desconto integral do referido item.
4. Por sua vez, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia - GTCIF/Economia analisou a documentação acostada pela empresa e emitiu os Relatórios de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nºs 392/2022 e 432/2022 (000035568613 e 000036518652). Esses relatórios indicaram um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor do aludido período. Contudo, o percentual de desconto conferido ao item **IX-a** fora suprimido, o que acarretaria potencial supressão ao direito de defesa.
5. Visto isso, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, via Despacho nº 66/2023/SIC/PROCSET (45456509), solicitou a manifestação do GTCIF/Economia sobre a inconsistência destacada e recomendou nova notificação a empresa para apresentação da documentação relativa ao item **IX-a**.
6. Ato seguinte o GTCIF/Economia emitiu a Manifestação nº 3/2023 – ECONOMIA/GTCIF (46830663) que, dentre outras ponderações, expôs que houve erro no Relatório de Avaliação nº 347/2022 (000034535893), mas que ainda assim constariam as informações necessárias e suficientes para um eficiente contraditório. Os demais relatórios (000035568613 e 000036518652) estão em conformidade com a legislação e os documentos enviados e, sendo assim, a alegação de “*indução ao erro*” deveria ser afastada. Por isso, avaliou a desnecessidade de nova notificação.
7. Ao retornar, a Procuradoria Setorial editou o Parecer Jurídico nº 49/2023 (47818173) que defendeu nova notificação a beneficiária para apresentar os documentos relativos ao item IX-a.
8. O parecer da Procuradoria foi acatado pelo GTCIF/Economia e, então, novas notificações foram efetuadas (50127313 e 50128987), as quais não foram atendidas pela empresa. Outrossim, destaca-se que, segundo o Cadastro (50127868) juntado aos autos, a empresa foi baixada. Isso ensejou a manutenção do percentual de 70% de desconto sobre o saldo devedor, como registrado no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 432/2022 (000036518652).

9. Assim, encerrada a instrução, voltaram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer (51954609).

É o relatório. Passo à manifestação.

10. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
11. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
12. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
13. Norteados pelos instrumentos mencionados, consta nos autos Documento pessoal sócio (000037225672), Ato constitutivo (000031783497) e 5º Alteração Contratual (000031783517), os quais atestam a legitimidade apenas do pedido de auditoria. Referente a reconsideração, verifica-se que os documentos foram enviados através de *e-mail*, e não foi possível verificar a legitimidade. Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido de reconsideração não está totalmente preenchida. Contudo, ressalta-se que tal fato não obstou a análise da documentação enviada ao GTCIF/Economia.
14. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 173/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (000037235063) listou a Resolução (000037018821), Contrato (000037019365) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE (000037019778)

15 . Da Tempestividade da reconsideração. Adiante, pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

16. Da ciência expressa. O DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. O Ofício nº 16737/2022/ECONOMIA (000034545619) e o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 347/2022 (000034535893) foram disponibilizados, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, em 17 de outubro de 2022 (000035049160) e a ciência ocorreu em 27 de outubro de 2022, de maneira **automática**, na forma do art. 13, inc. II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

b) dez dias após a data da postagem da comunicação na CPE, se a comunicação não for acessada nesse período.

17. Infere-se então que o fim prazo para apresentar o pedido de reconsideração seria o dia 21 de novembro de 2022. A reconsideração foi enviada por *e-mail* no dia 09 de novembro de 2022 (000035346204, 000035347937 e 000035567942). Então, é tempestiva.

18. **Da auditoria de quitação.** No que diz respeito aos itens questionados, verifica-se que o GTCIF/Economia analisou a reconsideração oposta pela empresa e acatou a documentação relacionada aos itens **I-a, VI-a, XI-c, XII-d**. Quanto ao item **IX-a**, a empresa não apresentou qualquer documentação após as últimas notificações do GTCIF/Economia (50127313 e 50128987). Isso ensejou a manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 432/2022 (000036518652), que apurou um desconto de 70% sobre o saldo devedor do 5º Período de Fruição (50144485 e 50280482), o que deve ser mantido, diante da ausência de impugnação da empresa beneficiária quanto a este ponto, mesmo após a possibilidade manifestação.

19. **Da baixa da empresa e a revogação do benefício.** Como relatado, a empresa foi baixada (50127868). Isto é, presume-se a extinção da empresa e o fim da sua operação.

20. Nesse caso, o Regulamento do Programa Produzir ilustra quais as circunstâncias que levam a suspensão e a revogação do benefício. Especificamente, o art. 43, §2º, inc. II do Regulamento do Programa Produzir é contundente quanto a revogação do benefício em razão do encerramento das atividades da empresa. Veja-se:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

(...)

§ 2º Aplica-se a revogação, se ocorrer:

(...)

II - o encerramento das atividades do projeto ou da empresa.

21. De forma simples, a baixa da empresa leva a crer o encerramento das suas atividades, o que implica na revogação do benefício pela CE/Produzir. **Por isso, sugere-se a revogação do benefício pela CE/Produzir, observado o disposto no art. 43, §9º do Regulamento do Programa Produzir.** Como consequência da revogação, o art. 44 do Decreto nº 5.265/2000 determina o seguinte:

Art. 44. A revogação do contrato de financiamento implicará a cobrança imediata de valores utilizados e não quitados, devidamente atualizados monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

22. Dessa maneira, processada e deliberada a revogação, por efeito, impõe-se “a cobrança valores utilizados e não quitados, devidamente atualizados

monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora”.

23. Da conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pelo conhecimento do pedido de reconsideração;

pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 432/2022 (000036518652), que apurou um desconto de 70 % sobre o saldo devedor do 5º Período de Fruição;

pela imediata revogação do benefício do Produzir e a respectiva cobrança dos débitos da empresa solicitante, na forma do art. 44 do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000.

24. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 28 dias do mês de setembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o Parecer Jurídico nº 131/2023 (SEI 52193977), o qual concluiu o seguinte :a) Pelo conhecimento do pedido de reconsideração; b) **pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação** – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 432/2022 (000036518652), que apurou um desconto de 70 % sobre o saldo devedor do 5º Período de Fruição; c) **pela imediata revogação do benefício do Produzir e a respectiva cobrança dos débitos da empresa solicitante**, na forma do art. 44 do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Gálbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que após análise dos autos, tendo em vista o Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 17608/2023 nº 131/2023 emitido pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, ela manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de reconsideração, com a manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 432/2022, que apurou um desconto de 70 % sobre o saldo devedor do 5º Período de Fruição e pela imediata revogação do benefício do PRODUZIR e a respectiva cobrança dos

débitos da empresa solicitante, na forma do art. 44 do Decreto nº 5.265/2000. Ela ressaltou que houve a baixa da empresa, por isso a necessidade da revogação do benefício. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento do pedido de reconsideração de auditoria de quitação.

1.4.2 - PROCESSO: 202317604000738

INTERESSADO: TERRA GOYANA MINERADORA LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO AUDITORIA DE QUITAÇÃO DO 5º PERÍODO DE FRUIÇÃO (FEV/2021 A JAN/2022)

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 128/2023

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUIZIR. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. FATORES DE DESCONTO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. DTE. DECRETO Nº 5.265/2020, ART. 41, §1º, inciso III, alínea "a". ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa TERRA GOYANA MINERADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.445.576/0002-06, beneficiária do Programa PRODUIZIR.

Do resumo dos fatos. A beneficiária protocolizou o pedido de auditoria de quitação do 5º Período de Fruição (fev/2021 a jan/2022) no dia 09 de março de 2022, que deu origem ao processo nº 202217604001270. Após análise da documentação acostada ao pedido, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 99/2022 (000028515388), que conferiu a empresa um desconto de 42,5% sobre o saldo devedor do financiamento no referido período.

A beneficiária foi regularmente notificada, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, no dia 22/03/2022, a ciência ocorreu dia 23/03/2022, de maneira expressa. Nota-se que não houve expresso e formal pedido de reconsideração, nos moldes recomendados pela Nota Técnica nº 2/2019 – ADSET. No entanto, após e-mails e documentos enviados pelo representante da beneficiária (000028975788, 000028976053, 000028979972, 000029270383 e 000029270697), o GTCIF promoveu a reanálise e gerou o Relatório de Auditoria de Quitação nº 143/2022 (000029340250, 000029356510 e 000029356563), que ampliou o desconto sobre o saldo devedor para 80%.

Os autos então foram remetidos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC (000029358973) que, equivocadamente, através do Ofício nº 1111/2022/SIC (000029656654), notificou a beneficiária para apresentar nova documentação no prazo de 10 (dez) dias.

No dia 12 de maio de 2022, a beneficiária formalizou um novo pedido de reconsideração (000030009683, 000030009752, 000030010254, 000030012206, 000030145173 e 000030216922). Novamente, os autos foram enviados ao GTCIF/Economia que analisou a documentação e editou o Parecer Economia/GTCIF nº 36/2022 (000030244594) e produziu o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 164/2022 (000030274913), que elevou o desconto o saldo devedor para 95%.

Os autos voltaram a SPD/SIC que, outra vez, notificou a beneficiária, ofertando-a mais 10 (dez) dias para manifestação (000030344868). De novo, a beneficiária solicitou a reconsideração do resultado da auditoria (000031556849).

Desacertadamente, os autos foram submetidos a GoiásFomento para a proceder à liquidação (000032906981). Após verificações, a empresa foi finalmente notificada acerca do recolhimento para quitação total do 5º (quinto) período de fruição (000037593092, 000037728277). Mais tarde, fora emitido ainda o Termo de Quitação nº 112/2023 (000037942938), que anotou a quitação parcial do saldo devedor da beneficiária no aludido período.

Ainda inconformada, em 14 de fevereiro de 2023, a beneficiária protocolizou mais um pedido de reconsideração (000037942938), que deu origem ao presente processo nº 202317604000738.

O processo fora submetido Procuradoria Setorial que verificou a legitimidade e a tempestividade e, identificou que os autos não haviam sido objeto de análise da Procuradoria Setorial desta Pasta – PROCSET/SIC, bem como a ausência de deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir.

Assim, a fim de promover o saneamento dos processos, sugeriu no DESPACHO Nº 181/2023/SIC/PROCSET (49042642) o reenvio ao GTCIF/Economia para análise da manifestação da beneficiária. Esse último exame culminou no Parecer ECONOMIA/GTCIF nº 107/2023 e no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 250/2023 (51012496), que manteve o percentual de desconto em 95%.

Encerrada a instrução, voltaram os autos a Procuradoria Setorial para Parecer (51805266).

E o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade e da tempestividade. Repisa-se que a legitimidade e a tempestividade foram analisadas, conforme está registrado no Despacho nº 181/2023/SIC/PROCSET (49042642).

Do mérito. No que diz respeito ao questionamento levantado pela requerente, impende destacar que o Decreto 5.265/00, Seção III, art. 41, §1º, inciso III, alínea "a", firma que:

Art. 41. O sistema de controle do Programa PRODUZIR deve contar com uma Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Fazenda, e ser composta por seus servidores, ou a ela alocados ou postos à sua disposição, contando com, pelo menos, um Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE. - [Redação dada pelo Decreto no 8.862, de 08-02-2017.](#)

§ 1º No exercício de sua função, a Auditoria Interna de Controle deve: - [Redação dada pelo Decreto no 8.706, de 26-07-2016.](#)

III - utilizar de formulários próprios para: - [Redação dada pelo Decreto no 8.706, de 26-07-2016.](#)

a) apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito; - [Acrescida pelo Decreto no 8.706, de 26-07-2016.](#)

Vê-se portanto, que a função de aferir o percentual de desconto dos beneficiários do produzir, está atrelada ao exercício de funções e atribuições concedidas à Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Fazenda, não devendo esta Setorial adentrar no mérito de análise deste item.

Destaca-se que o GTCIF/Economia reanalisou os autos e, ao longo dos Pareceres nº

36/2022 (000030244594) e 107/2023 (51011039) restou concluso, em suma, que a empresa faz jus ao desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor do financiamento no referido período:

Parecer 107/2023: 6.0 Quanto aos pagamentos feitos diretamente à O.V.G., no percentual de 0,3%, referentes aos meses de 09/2021 e 01/2022, a REQUERENTE providenciou o devido saneamento, atempadamente, realizando os depósitos à O.V.G., correspondentes ao mês de 09/2021, no valor de R\$ 972,30 (pág. 11/16 do requerimento) e ao mês de 01/2022, no valor de R\$ 1.310,55, complementado pelo pagamento de R\$ 15,87, fazendo jus ao cancelamento da glosa aplicada e ao desconto correspondente, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento);

6.1 Quanto ao pagamentos relativo à contribuição à cultura/esporte/turismo, referente ao mês de 09/2021, e ao referente ao mês de 01/2022, feito através do DAREs nº 12100000128600682, no valor de R\$ 4.861,52 (pág. 2/16 do requerimento) e do pagamento referente ao mês de 01/2022, feito através do DAREs nº 12100000204500635, no valor de R\$ 5.242,18 (pág. 4/16 do requerimento) e que foi complementado pelo pagamento feito no DARE nº 12100000209805708, no valor de R\$ 63,51 (pág. 13/16 do requerimento), não podem ser considerados, por indicarem contribuinte não beneficiário do programa Produzir e não sujeito às obrigações indicadas no Relatório de Análise nº 47/16.a (implantação), sendo mantidas as glosas referentes a esses períodos, num total de 5% (cinco por cento).

Verifica-se que no Relatório de Auditoria nº 250/2023 (51012496) a seguinte elucidação na nota explicativa:

A documentação de reconsideração referente ao mês de setembro de 2021, no valor de R\$ 4.861,51 encontra-se sob a inscrição de contribuinte não beneficiário do programa Produzir, daí a glosa de 2,5%;

Mesma situação em relação à documentação de reconsideração referente ao mês de janeiro/2022, no valor de R\$ 5.242,18 mais seu complemento no valor de R\$ 63,51, daí a glosa de 2,5%;

A reconsideração alcançou apenas as contribuições feitas diretamente à O.V.G., que se encontram regularizadas, daí ser parcial.

Nesse sentido, não merece reparos o Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 164/2022 (000030274913).

conclusão.

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pelo conhecimento do pedido de reconsideração;

No mérito, pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 164/2022 (000030274913), que apurou um desconto de 95% sobre o saldo devedor do 5º Período de Fruição, em consonância com o disposto no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 250/2023 (51012496).

Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 20 dias do mês de setembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o Parecer Jurídico nº 128/2023 (SEI 51933653), que concluiu o seguinte: a) Pelo conhecimento do pedido de reconsideração; b) No mérito, **pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 164/2022** (000030274913), que apurou um desconto de 95% sobre o saldo devedor do 5º Período de Fruição em consonância com o disposto no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 250/2023 (51012496) . **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** A Secretária do Conselho Anita Martins, comunica que o conselheiro suplente da SEAD (Alexandre) não pode comparecer à reunião e enviou o voto para que procedesse a leitura.... “na justificativa, a empresa apresentou comprovante de pagamento de DARE à OVG e a retificação da estruturação fiscal digital devidamente recolhida. A Procuradoria Setorial da SIC encaminhou o processo para o Grupo de Trabalho na Secretaria da Economia para análise da manifestação do benefício em que conclui por 95% de desconto. Por fim, a Procuradoria Setorial manifestou-se pela manutenção do Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 164/2022, que apurou um desconto de 95% sobre o saldo devedor do 5º Período de Fruição, em consonância com o disposto no Relatório de Auditoria de Quitação – Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 250/2023”. Diante das manifestações, o conselheiro manifestou-se pelo **deferimento do pedido**, causando estranheza à assembleia, uma vez que ele dá a

entender que acompanha o posicionamento da Economia e Procuradoria e no final posiciona-se pelo deferimento do pedido de reconsideração, gerando contradição. Superintendente Lúcia Holanda sugeriu que o processo fosse retirado de pauta, tendo em vista a ausência do relator. O Representante da empresa disse explica que foi feita uma análise, do ponto de vista financeiro, da forma como foi exposto no Relatório que de fato não haverá ônus pela antecipação dos 10%. A Superintendente Lúcia Holanda ressaltou que existe um decreto, editado há mais de ano, da Economia que diz que caso a empresa não cumpra com todos os requisitos da adimplência, ela não pode recorrer aos 10% da antecipação. João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que a empresa entende que faz jus ao 100% de desconto. Em relação a glosa total de 5%, ela diz respeito a duas competências: 09/2021 e 01/2022. Em relação à contribuição à OVG, o parecer elaborado conclui que esta contribuição foi realizada, o que ficou remanescente foi a contribuição referente a cultura, esporte e turismo e, especificamente, no item 6.1 do Parecer de Instrução, ele fala que estes pagamentos apresentados pela empresa nas folhas 2 e 4 do requerimento, eles não poderiam ser reaproveitados, porque estariam em nome da empresa matriz. Ele esclareceu que o DARE apresentado não está em nome da matriz e sim da filial que é a beneficiária do PRODUZIR. Neste ponto, a empresa entende que houve uma análise com fundamentação adequada com uma conclusão equivocada, por isso a necessidade do acolhimento do pedido de reconsideração. A competência setembro/2021 entraria em discussão, porque neste caso o DARE foi emitido em nome da matriz e por esta razão o recolhimento realizado não foi acolhido. No entanto, a empresa alega que o recurso entrou nos cofres públicos, não havendo danos ao Estado e o fato do DARE ter sido elaborado em nome da matriz e não da filial beneficiária, isto não impede que seja reconhecido a adimplência. Existem julgados do STJ que diz que apesar de serem CNPJS diferentes, o estabelecimento filial não possui autonomia operacional, administrativa e financeira, e por esta razão, nos julgados do STJ reconhecem a legitimidade da empresa matriz para apresentar questionamentos de ordem tributária e fiscal em nome de suas filiais. E por final, o fato é que este equívoco foi um erro formal no preenchimento do documento, não causando qualquer dano ao erário. João Leonardo, conselheiro Economia, explicou que estes casos são muito recorrentes: situações em que o contribuinte tem uma matriz e outras filiais. O benefício é concedido em função do estabelecimento, se a contrapartida é feita por outro estabelecimento do grupo, deve-se requerer a restituição e pagar devidamente pela empresa que tem a obrigação. Procurador Dr. Gustavo disse que atua também na Procuradoria Tributária e que estes casos ocorrem de autuação equivocada entre matriz e filias e para ele a empresa é uma só. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que o Conselho tenta achar soluções para a regularização das empresas, mas este caso não existe a possibilidade do pagamento em DARE correto, porque já está fora do prazo. De fato, vou uma falha da empresa

que foi detectada pela Economia. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, questionou o texto do voto lido, porque o conselheiro dá a entender que acompanha o posicionamento da Economia e Procuradoria e no final posiciona-se pelo deferimento do pedido de reconsideração, gerando contradição. Superintendente Lúcia Holanda sugeriu que o processo fosse retirado de pauta, Superintendente Lúcia Holanda sugeriu que o processo fosse retirado de pauta, tendo em vista a ausência do relator. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo até a próxima reunião, para que o conselheiro pudesse estar presente e explicar o voto.

1.5 - ASSUNTOS DIVERSOS:

1.5.1 - PROCESSO Nº: 201614304002479

INTERESSADO: TRILHA ALIMENTOS LTDA/ AVIZ ALIMENTOS LTDA,

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA E PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 133/2023

Trata-se de pedido de transferência e prorrogação de prazo de fruição no Programa PRODUIR concedido à **TRILHA ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº xxx.128.161/0003.xxx (beneficiária) para a empresa **AVIZ ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº xxx.44.420/0001-xxx decorrente de **Cisão parcial**.

Consoante a Resolução nº 2.898/17-CE/PRODUIR [50145444] fl. 08, a Comissão Executiva **aprovou** a transferência de benefício outorgado pelas Resoluções nº 1.565/10-CE PRODUIR, nº 2401/14 e 2.673/15, concedido a empresa **TRILHA ALIMENTOS LTDA**, cujo saldo remanescente corresponde a **R\$ 24.352.249,11 (vinte e quatro milhões trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos) data base abril 2016, para empresa AVIZ ALIMENTOS LTDA**, ficando esta responsável por todo o saldo devedor até sua completa liquidação.

Todavia, a documentação necessária e imprescindível para elaboração do Aditivo de transferência não foi providenciada pela empresa interessada em tempo hábil (SEI 50149560 e 1397709).

Ademais, em Despacho nº 539/2023 (50834321) a Gerência de Análise de Crédito da Goiás Fomento, expôs que, não consta na Resolução nº 2.898/17-CE/PRODUIR, o valor referente a Recursos Próprios, imprescindíveis à elaboração do Aditivo de Transferência. Na oportunidade a Gerência informou que a empresa encontra-se inadimplente [50764044] fl. 04 e fl. 08, com procedimentos para o ajuizamento de Ação de Execução relacionados ao processo nº [202300059000843], em andamento e com tramitação visando a cobrança judicial dos respectivos débitos apontados. Veja-se ainda:

Houve utilização do benefício posteriormente à emissão em 16/05/2017 da Resolução de Transferência de Nº 2.898/17-CE/PRODUZIR [50145444] fl. 08., sem que houvesse a contratação da Prorrogação (conforme RESOLUÇÃO Nº 2.401/14-CE/PRODUZIR [50145444] fl. 05 e, nem mesmo fosse efetivada a transferência do benefício junto à GoiásFomento/PRODUZIR – houve apresentação pela beneficiária de guias atrasadas (com vencimentos que alternaram-se entre 12/08/16 a 12/07/2019 – conforme controles internos em Planilha GERAC-Financeiro – Produzir), haja vista também que a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ / SRF da beneficiária: TRILHA ALIMENTOS LTDA se efetivou em **04/07/2016** [50145444] fl. 41.

Na sequência, a Gerência Jurídica da Goiás Fomento se manifestou desfavoravelmente à transferência do benefício, "tendo em vista que o Contrato nº 043/2010-PRODUZIR (SEI 50145444 fls. 09), firmado em 27/12/2010, junto a esta Agência de Fomento de Goiás, encontra-se **revogado desde de 31 de dezembro de 2020**, não tendo sido contratada a prorrogação do prazo de fruição aprovada pela Resolução nº 2.401/14-CE/PRODUZIR (SEI 50145444 fl. 05)."

Por fim, conforme relato da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, e documentos acostados nos autos, nota-se a existência de várias inadimplências da empresa cindida, Ofício nº 1031/2022-GOIASFOMENTO (SEI 000028923565), tais como saldo devedor R\$ 1.682.709,72 (um milhão, seiscientos e oitenta e dois mil, setecentos e nove reais e setenta e dois centavos), juros R\$ 3.365,42 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) junto a GoiásFomento conforme Extrato (SEI 000028923148) e inadimplência quanto ao PROTEGE Prorrogação. O processo (SEI nº 202300059000843), que trata da cobrança judicial destes débitos.

Eis o Relatório. Segue manifestação.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o

processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Logo, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, foi juntado ao pedido a 4ª alteração do Contrato social (SEI 49927710), documentos pessoais dos sócios (SEI 50764044 - página 26 e 46) e verificação da assinatura do requerimento (SEI 50145444 - pág 3). Assim, certifica-se que a legitimidade foi preenchida.

Cisão total ou parcial. Marcelo Marco Bertoldi em sua obra, além de conceituar o instituto da cisão societária, explana a respeito da cisão parcial e total:

Ocorre a cisão com a transferência de parcela ou do total do patrimônio da companhia para uma ou mais sociedades já existentes ou constituídas para este fim. A cisão poderá ser parcial ou total. Será parcial quando ocorrer apenas parte do patrimônio da sociedade cindida, com a consequente redução de seu capital social na proporção do patrimônio transferido. Será total, no entanto, se todo o patrimônio da sociedade cindida for transferido para outras sociedades, acarretando a sua extinção... (BERTOLDI, Marcelo Marco e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 333).

Reforçando a noção de Cisão, a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 35/2017 prescreve o seguinte:

Art. 24. A cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial.

Pois bem, a Resolução nº 207/2003 –CE/PRODUZIR (9676316, fl. 32) reconhece a transferência do benefício do Produzir em caso de Cisão Total ou Parcial. A referida Resolução também pondera o seguinte:

Art. 1º (...) Parágrafo único. O pedido de transferência do benefício do PRODUZIR, em qualquer um dos casos dos incisos do caput deste artigo, deve ser previamente analisado pela Secretaria de Indústria e Comércio, por meio de sua Secretaria-Executiva do PRODUZIR/FOMENTAR, com a emissão de Parecer Jurídico conclusivo, que sendo favorável permite o seguimento dos autos à Secretaria da Fazenda, para sua análise de impacto tributário-fiscal, por meio de sua Superintendência de Administração Tributária, com a emissão, também, de Parecer Técnico conclusivo, que sendo favorável, possibilita a devida apreciação

pela Comissão Executiva do CD/PRODUZIR.

Ademais, a análise do pedido de transferência deverá se dar sob as regras estabelecidas no art. 4º-C da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C do Decreto nº 5.265/2000, do Programa PRODUZIR, os quais tiveram suas redações alteradas nos anos posteriores a edição da mencionada Resolução nº 207/03-CE/PRODUZIR (000024148824), esta datada de 02 de abril de 2003. Senão, vejamos os textos legais, respectivamente:

Art. 4º-C O benefício do Produzir concedido a estabelecimento pertencente a **empresa que tenha sido adquirida por outra ou que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão**, fica mantido para o novo estabelecimento, sem a necessidade de apresentação de novo projeto econômico, permanecendo as exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento de origem. - [Acrescido pela Lei nº 18.307, de 30-12-2013.](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **aplica-se também à cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades**, nos termos da legislação societária. - [Redação dada pela Lei nº 18.933, de 16-07-2015.](#)

(...)

Art. 11-C A transferência do benefício do PRODUZIR é **permitida sem a aprovação de novo projeto econômico**, mantidas as mesmas exigências e condições estabelecidas para o **estabelecimento beneficiário originário**, nas seguintes hipóteses: - [Acrescido pelo Decreto nº 8.284, de 1º-12-2014.](#)

I - estabelecimento que tenha sido **adquirido por outro**; - [Acrescido pelo Decreto nº 8.284, de 1º-12-2014.](#)

II - estabelecimento **que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão**. - [Acrescido pelo Decreto nº 8.284, de 1º-12-2014.](#)

§ 1º O disposto neste artigo **aplica-se também à cessão de estabelecimento entre empresas pertencentes a um mesmo grupo de sociedades**, nos termos da legislação societária. - [Redação dada pelo Decreto nº 8.706, de 26-07-2016.](#)

§ 2º O **pedido de transferência do benefício do PRODUZIR, em qualquer um dos casos dos incisos do caput deste artigo, deve ser apreciado pela Comissão Executiva do PRODUZIR, que o deferirá ou não, após análise da Superintendência do Produzir/Fomentar.** - [Acrescido pelo Decreto nº 8.284, de 1º-12-2014.](#)

Não obstante, neste caso concreto não há que se falar em transferência e prorrogação de prazo de fruição no Programa PRODUZIR se o contrato da empresa beneficiária encontra-se revogado desde de 31 de dezembro de 2020, **não tendo**

sido efetivado a prorrogação por inércia desta. Assim, é inequívoca a perda do objeto referente ao pedido transferência e prorrogação de prazo de fruição no Programa PRODUZIR

Conclusão. Diante do exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Encaminhem-se os autos a **Superintendências dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC** para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 29 dias do mês de setembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR**, para superior análise e deliberação. Muryllo Augusto, conselheiro SEMAD, disse que considerando o Parecer Jurídico Nº 133/2023 que diz que neste caso não há que se falar em transferência e prorrogação de prazo de fruição no Programa PRODUZIR se o contrato da empresa beneficiária encontra-se revogado desde de 31 de dezembro de 2020, não tendo sido efetivado a prorrogação por inércia desta. Assim, é inequívoca a perda do objeto referente ao pedido transferência e prorrogação de prazo de fruição no Programa PRODUZIR. Diante disso, o conselheiro acompanhou o texto do Parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento do pedido de transferência e prorrogação.

1.5.2 - PROCESSO: 202100004073787

INTERESSADO: QUÍMICA SULGOIÁS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 145/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO.

RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de solicitação de migração para o PROGÓIÁS formulada pela empresa QUÍMICA SULGOIÁS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.326.013/0001-49.
2. **Do resumo dos fatos.** Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUIR, solicitou a migração para o programa PROGÓIÁS.
3. Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.
4. À vista disso, paralelamente, a empresa protocolizou o pedido de regularização do recolhimento da contribuição ao PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202200004088435. Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Relatório nº 143/2022 (000035223455), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.
5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho n° 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer n° 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei n° 18.360/2013 e Decretos n°s 8.127/2014 e 8.926/2017.
9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei n° 19.949/2017.
10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho n° 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer n° 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei n° 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.
11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que o processo trata-se inicialmente de solicitação de migração para o PROGOIÁS, mas no transcorrer do processo, foi identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE, provenientes da prorrogação do prazo de fruição. Foi feita uma Instrução Normativa em conjunto com Procuradoria e Economia, publicada no dia anterior no Diário Oficial, com o fluxo do processo referente ao PROTEGE. Ela explicou que as

notificações para as empresas serão feitas de todas as formas previstas. Após a notificação, será concedido a empresa o prazo de 3 dias para a empresa responder. Não havendo resposta, haverá uma nova notificação e mais um prazo de 30 dias para efetuar o pagamento. No caso de as empresas não receberem as notificações, a SIC poderá pedir ajuda das entidades do Conselho para conseguir que elas tenham ciência do débito. A empresa efetuando o pagamento, encaminha os comprovantes que são verificados com a Economia, dando a situação de regularidade, independente de migração. Sem regularidade, a empresa é notificada novamente, podendo entrar com ação de contraditório. As empresas que estiverem regulares serão apresentadas ao Conselho para ratificação. Terminando a análise do processo colocado em pauta, após as explicações sobre o fluxograma do PROTEGE, ela disse que segundo o Relatório nº 143/2022 do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais retifica a conclusão do Relatório nº 37/2021 GTCIF- 18485 e concluí que a empresa encontra-se em situação REGULAR quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE nos termos da Lei nº 18.360/13. O processo foi colocado em pauta para ratificação junto aos conselheiros. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a ratificação da homologação da prorrogação.

1.5.3 - PROCESSO: 202100004104516

INTERESSADO: METALFORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 146/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGÓIÁS. PRODUIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de solicitação de migração para o PROGÓIÁS formulada pela empresa METALFORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.109.049/0006-17.
2. **Do resumo dos fatos.** Extraí-se da manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUIR, solicitou a migração para o programa PROGÓIÁS.
3. Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que

empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.

4. À vista disso, paralelamente, a empresa protocolizou o pedido de regularização do recolhimento da contribuição ao PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202117604005574. Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 98/2023 (50806144), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.
5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
8. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.
9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo

assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda comunicou ao conselho a regularização da empresa junto ao PROTEGE. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a ciência do processo de regularização.

1.5.4 - PROCESSO: 202200004039290

INTERESSADO: BEAUVALLET GOIÁS ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI Nº 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 151/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGÓIÁS. PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de solicitação de migração para o PROGÓIAS formulada pela empresa BEAUVALLET GOIÁS ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.156.596/0001-06.
2. **Do resumo dos fatos.** Extraí-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUIZIR, solicitou a migração para o programa PROGÓIAS.
3. Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.
4. À vista disso, paralelamente, a empresa protocolizou o pedido de regularização do recolhimento da contribuição ao PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202217604005653. Após análise, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Despacho nº 695/2023 (52452676), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.
5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
8. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os

débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda comunicou ao conselho a regularização da empresa junto ao PROTEGE. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a ciência do processo de regularização.

1.5.5- PROCESSO: 202317604004703

INTERESSADO: KI JOIA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REDAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 137/2023

EMENTA: PRODUZIR. SOLICITAÇÃO. LINDB. REVOGAÇÃO. LEI TEMPORÁRIA. SALDO DEVEDOR. REGULARIZAÇÃO. INADIMPLENCIA. LEI ESTADUAL Nº 17.664/2012. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NOTA TÉCNICA Nº 002/2016.

1. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC (SEI 52068888) acerca da solicitação da empresa **KI JOIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.799.056/0001-58 (52068838), incorporadora da empresa KIMAX PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 05.895.533/0001-00 (baixado), ex-beneficiária do Programa PRODUZIR.
2. **Do Contexto.** Segundo relata a SPD/SIC, foi constatada na ficha financeira (SEI 51043702), que a empresa iniciou a fruição do benefício em junho/2006, a última declaração de utilização foi referente à dezembro/2011 e o prazo final de fruição foi em junho/2013, sendo essa informação confirmada também no Relatório nº 50/2023 (SEI 51095623). No Ofício nº 1434/2023 (SEI 51054298), datado no dia 11/04/2023, divulga que após a quitação do saldo devedor a empresa ficou inadimplente com os Juros do Financiamento no valor de R\$ 237.694,41(duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos).
3. A requerente por meio da sua solicitação (50986416, 51043492) afirma que o parcelamento de seu saldo devedor foi aprovado em 11 de agosto de 2015, data que fora aprovado por unanimidade de votos, a paralisação da cobrança dos juros mensais pela GoiásFomento, para viabilizar o pagamento do parcelamento, levando em conta que o prazo de fruição do benefício já havia encerrado. No entanto, da Ata nº 130/2015, da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, não resultou nenhuma resolução ou documento capaz de paralisar a cobrança dos juros.
4. Na sequência, requer a regularização de inadimplências dos beneficiários do Produzir, visando a quitação dos débitos, à vista ou em parcelas mensais, porém quer obter redução de juros de mora, da multa por atraso. Além disso, relatou que a Lei nº 17.664/2012 foi promulgada para incentivar a

regularização das inadimplências dos beneficiários que oportunizava a quitação dos débitos, desde que os requerimentos fossem protocolizados em até 30 (trinta) dias da publicação da lei.

5. Diante da situação fática ilustrada e da legislação apontada, solicita ao CE/PRODUZIR "*A Redação de Lei ou Decreto que ampara As Empresas de Pagar os Débitos com Desconto de Juros e Mora - Produzir / Goiás Fomento, sendo data retroagida a partir da revogação da Lei supracitada, para que as empresas regularizem junto ao Produzir, visando à quitação dos débitos, à vista ou em parcelas mensais, com a redução de juros de mora, da multa por atraso*".
6. É sob essa sucinta narrativa que vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para consulta sobre possível solução legal para o caso apontado.

É o breve relato. Passa-se à análise.

7. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000, art. 39, §7º do Regulamento do Programa Produzir aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, art. 6º, §2º da Lei nº 11.180 c/c art. 14, incs. VIII e IX do Regulamento da SIC/GO aprovado pelo Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva dos Programas, manifestando-se nos autos de forma prévia.
8. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos administrativos ou extrajurídicos repousam inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, bem como do Fundo PROTEGE GOIÁS, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registramos que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
9. **Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.** Havendo norma corretiva, mediante nova publicação do texto legal, os prazos mencionados devem correr a partir da nova publicação (art. 1.º, § 3.º, da Lei de Introdução). A norma corretiva é aquela que existe para afastar equívocos importantes cometidos pelo texto legal, sendo certo que as correções do texto de lei já em vigor devem ser consideradas como lei nova. O art. 2.º da Lei de Introdução consagra o princípio da continuidade da lei, pelo qual a norma, a partir da sua entrada em vigor, tem eficácia contínua, até que outra a modifique ou revogue. Dessa forma, tem-se a

regra do fim da obrigatoriedade da lei, além do caso de ter a mesma vigência temporária.

10. O direito intertemporal é o estudo das regras que disciplinam como as leis devem incidir, ao longo do tempo, aos casos concretos. Ou seja, é o ramo da ciência do âmbito jurídico que tenta responder às questões mais recorrentes e que envolvem a entrada em vigor de uma nova lei e o regramento das relações jurídicas pretéritas. Assim, pontua-se que, como norma de direito intertemporal, vigora na legislação brasileira, em regra a irretroatividade das leis, por força do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Logo, em regra, a lei nova não será aplicada as situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada.
11. O princípio da irretroatividade da lei, assim consagrado na Constituição (artigo 5º, XXXVI) e no artigo 6º *caput* (LINDB), significa dizer que quando a nova lei passa a vigor, ela tem eficácia direta e imediata, somente atingindo os fatos pendentes (*facta pendentia*) e os futuros (*facta futura*), não abrangendo os fatos pretéritos (*facta paeterita*), estes últimos protegidos pela cláusula constitucional da irretroatividade.
12. Não se deve confundir, portanto, a eficácia imediata que toda lei nova tem, que atinge os negócios jurídicos em curso, com a retroatividade da lei, proibida pelo sistema jurídico, haja vista que o efeito imediato não é o efeito retroativo.
13. **Normas auto-revogadoras.** Regra geral, um texto normativo é produzido para ser utilizado *sine die*. É dizer, ao elaborar um texto legal o legislador o produz de modo a reger as relações jurídicas a perder de vista. No entanto, o legislador pode estabelecer, desde a sua edição, limite a permanência do material que produz, seja submetendo-o a limites de tempo, seja a situações de fato. A estas peculiaridades do fenômeno normativo a doutrina costuma designar de “auto-revogação” e, as leis que assim dispõem, de “leis auto-revogadoras”.
14. Da mesma forma, denomina-se “lei temporária” ou “lei de vigência temporária” a norma jurídica que contém prazo (dia de início e dia do fim) de vigência previsto expressamente em seu corpo. Já a vigência é um critério puramente temporal da norma, que vai desde o início da sua

obrigatoriedade até a perda de sua validade.

15. Veja-se, assim, a esse respeito, a dicção do art. 3º do CP: *“A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinam, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência”*.
16. Em suma, as normas de vigência temporária apresentam a peculiaridade de serem aplicáveis aos casos ocorrentes durante o período em que estiveram vigentes mesmo depois de terminado o prazo por ela estabelecido ou situação de fato nela prevista. Propriamente, o que ocorre com as leis temporárias é que elas participam do fenômeno “eficácia jurídica”. E esta eficácia é pensável porque, embora eliminadas do sistema jurídico que lhe corresponda, continuam a fazer parte do ordenamento jurídico.
17. Aliado a isso, é importante lembrar que o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução, afasta a possibilidade da lei revogada anteriormente repriminar, salvo disposição expressa em lei em sentido contrário. Através da sua leitura, concluímos que a regra é a não restauração da norma, ou seja, a impossibilidade de uma norma jurídica, uma vez revogada, voltar a vigorar no sistema jurídico pela simples revogação de sua norma revogadora. O motivo dessa não restauração de normas é o controle do sistema legal para que se saiba exatamente qual norma está em vigor.
18. **Lei nº 17.664/2012.** A Lei nº 17.664 de 14 de junho de 2012 que entrou em vigor na data de publicação, dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR. Desse modo, analisando a vigência da legislação em questão, com a situação fática dos autos, atentamos ao teor do artigo 3º, da Lei 17.664/2012, inicialmente transcrevemos:

Art. 3º. A título de incentivo à regularização de inadimplências dos beneficiários do PRODUZIR e do FOMENTAR, **visando à quitação dos débitos, à vista ou em parcelas mensais, os devedores poderão obter redução de juros de mora, da multa por atraso e da atualização monetária, desde que manifestem a sua opção pela forma de pagamento em requerimento protocolizado até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei.** (Grifo nosso)

§ 1º Relativamente aos juros de mora e à multa, integrantes do montante do débito, no caso de pagamento integral e à vista, a redução será de:

I - 100% (cem por cento) para os débitos apurados até a data de 31 de dezembro de 2002;

II - **99%** (noventa e nove por cento) para os débitos apurados a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de outubro de 2017. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 19949 DE 29/12/2017).

§ 2º A parcela correspondente à atualização monetária integrante do montante dos débitos apurados até 31 de outubro de 2017, em se tratando de pagamento integral e à vista, será reduzida em **25%** (vinte e cinco por cento). (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 19949 DE 29/12/2017).

19. Como pode se ver, a legislação em meados de 2012 contemplou as empresas inadimplentes quanto ao benefício dos Programas Produzir e Fomentar, poderiam obter redução de juros de mora, da multa por atraso, **desde que os requerimentos fossem protocolizados em até 30 (trinta) dias da publicação da lei.**
20. Assim, afim de resguardar a segurança jurídica, a quitação dos débitos celebrados na égide da Lei nº 17.664 de 14 de junho de 2012 são inalteráveis ao arbítrio de outrem. Dessa maneira, o dispositivo supracitado concebeu uma faculdade as empresas inadimplentes, caberia a elas requerer e protocolar no prazo de até 30 dias da publicação da lei, **haja vista ser norma de vigência temporária e vigorou até 30.07.12.** Pela mesma razão, o requerimento em tempo hábil era indispensável para resguardar o direito que lhe foi facultado, contudo, pode-se observar que não foi providenciado pela empresa do processo em epigrafe.
21. Em termos do Direito Administrativo, ocorreu portanto, o fenômeno da caducidade que se refere ao fim dos efeitos de um ato administrativo, em razão de alguma mudança normativa que afeta a existência desse ato ou a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.
22. Além disso, posteriormente a Lei nº 19.949 de 29 de dezembro de 2017, acrescentou outras formas de redução de juros de mora e à multa, integrantes do montante do débito, no caso de pagamento integral e à vista. Partindo disso, observa-se que novamente a empresa não solicitou requerimento para quitação dos débitos relacionados ao programa Produzir. Portanto, infere-se dos autos que nenhum momento o legislador deixou em desamparo as empresas mesmo em situação de inadimplência, tendo essas por (opção ou faculdade) interesse em regularizar seus débitos.
23. Ademais, reforçamos o que dispõe a Nota Técnica nº 002/2016: (SEI

2. MÉRITO:

2.1. **No tocante ao mérito, realçamos, primeiramente, que a normativa disposta no art. 3º, e parágrafo único, do art. 7º, ambos da Lei nº 17.664/12, que tratou da possibilidade da concessão de redução de juros de mora, da multa por atraso e da atualização monetária, encontra-se sem aplicação, haja vista que é norma de vigência temporária e vigorou até 30.07.12.** Com isso, com exceção do parcelamento, que deve ser plenamente justificado, não há discricionariedade na aplicação da referida lei, não cabendo qualquer benesse a ser concedida, tanto por parte do órgão deliberativo competente ou pelo agente financeiro (redução de valores, dilação de prazo, dentre outras)

(Grifo nosso)

24. Com efeito, segundo relatado nos tópicos anteriores, as regras referentes a novas flexibilizações, descontos e parcelamentos para empresas inadimplentes devem seguir o que aduz a Lei nº 17.664/12 e a Nota Técnica nº 002/2016. Da mesma forma, os processos administrativos que tenham por objeto requerimento de parcelamento de débito para com os programas FOMENTAR/PRODUZIR deverão estar adequados ao previsto naquela lei, bem como às normativas formais dispostas na Lei nº 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.
25. **Conclusão.** Por todo o exposto, entende-se inviável a solicitação postulada por ser dispositivo de lei com vigência temporária, com a redução de juros e multa.
26. Matéria orientada, encaminhem-se os autos a **Superintendências dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC** para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 05 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que a empresa foi notificada sobre um saldo devedor de juros. Ela

entrou com processo pedindo alteração da Lei 17.664/2012 que dispõe sobre os 30 dias de prazo para regularização das empresas que pediram abatimento nos juros e multa de mora. A legislação tinha prazo definido de duração, mas ela continua referente ao parcelamento de 34.36,60 e 80 parcelas mensais. A empresa fez um requerimento à SIC solicitando uma legislação que promovesse um prazo para pedir desconto nos juros e multa. O pedido foi negado, porque não existe a possibilidade de alterar uma lei para beneficiar uma empresa. Caso a empresa conteste os débitos, deve ser feito em outro processo, com procuração correta da empresa, que fará um levantamento com Economia e GOIASFOMENTO para apurar todos os fatos. Procurador Dr. Gustavo disse que caso a empresa não concorde com a cobrança ou tinha os comprovantes de pagamento, ela precisa entrar com outro pedido, trazer os documentos para análise. Este processo especificamente é em relação a alteração da legislação para abatimento de juros e multas. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento do pedido da empresa para alteração da legislação. Foi colocado que a empresa terá 30 dias prazo entrar com um novo processo, bem instruído, legalmente constituído, com subsídios, contestando o saldo devedor sem que haja execução dos débitos.

1.5.6 -PROCESSO: 202317604004562

INTERESSADO: JJC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE JUROS DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA PRODUIZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 140/2023

EMENTA: PRODUIZIR. RESTITUIÇÃO. JUROS DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DINHEIRO. DÉBITOS. DEFERIMENTO. CONDICIONADO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS NO PROGRAMA. DISPONIBILIDADE. FUNPRODUIZIR.

1. Trata-se de pedido de restituição formulado pela **JJC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° **24.001.374/0001-90**, ex-beneficiária do Programa Produzir e atual beneficiária do PROGOIÁS.
2. **Do resumo dos fatos.** Com base no Ofício n° 2622/2023/GOIASFOMENTO (51677018), a beneficiária solicita a restituição do valor de R\$ 4.771,85 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), recolhidos a maior, relativos aos juros do financiamento do Programa Produzir (50732630).
3. Por meio do Relatório n° 61/2023 SIC/SPF (51805575), a Superintendência

dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC explicou que a última utilização ocorreu em janeiro de 2023 (51678239) e que a partir de fevereiro de 2023 a empresa já estava sob o Programa Progoiás, conforme o Termo de Enquadramento n° 001/2023 - GSE (51677776). Além disso, informou que foi realizada a consulta aos Documentos de Arrecadação Estadual – DARES (51805205, 51805300 e 51805365) e ao Relatório Contábil SARE-DARE (51682125) que confirmaram o pagamento dos DARES.

4. Assim, completada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (52220524).

É o relatório. Passo à manifestação.

5. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei n° 13.591/2000, art. 39, § 7º do Regulamento do Produzir, aprovado pelo Decreto n° 5.265/2000 e também o art. 14, inc. IX do Regulamento desta Pasta, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
7. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
8. Com base nos instrumentos mencionados anteriormente, foi juntado ao processo Contrato da Sociedade Limitada (51674721), Quarta Alteração Contratual (51674857), documento pessoal dos Sócios (51674991 e 51675020) e verificação da assinatura digital “válida” (52220516). Sendo assim, a legitimidade do requerimento está preenchida.
9. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do**

benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1802/2023/SIC/SPF listou a Resolução, Contrato e Termo de Acordo de Regime especial (52220524). Consta nos autos ainda o Termo de Enquadramento nº 01/2023 - GSE (51677776).

10. **Da Tempestividade.** Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

11. Nesse quesito, o Ofício nº 2622/2023/GOIÁSFOMENTO informa que os pagamentos ocorreram entre os meses de maio e junho de 2023. Da mesma forma, mostram os DARES e o Relatório SARE-DARE. Logo, a solicitação está tempestiva.

12. **Da Restituição.** Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

13. Inserido nessa lição, o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000 concede a compensação ou a restituição de valores pagos a maior e instrui que, **primordialmente**, deverá ser efetuada a compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício.

14. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, **a restituição poderá ser realizada em dinheiro.** Assim determina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, *in verbis*:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUIR.

15. Ademais, o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que a possibilidade de restituição está condicionada a devida certificação da inexistência de débitos em nome da beneficiária requerente junto ao Programa, visto que estes devem ser deduzidos do valor a ser restituído, ainda que a migração para o Programa PROGÓIÁS esteja concretizada.

16. Sobre a certificação dos débitos, destaca-se que tais verificações já foram feitas, conforme anotou o Ofício nº 2622/2023/GOIASFOMENTO e Despacho nº 1802/2023/SIC/SPF.

17. **Do caso em tela - EMPRESA MIGRANTE.** No caso em apreço, nota-se que a solicitante é, hoje, beneficiária do Programa PROGÓIÁS. Isto é, não mais fruirá do benefício do Programa PRODUIR. Isso induz a impossibilidade de compensação com valores futuros no âmbito do Produzir, restando apenas a hipótese de restituição em dinheiro, indicada no art. 24-A, inc. II, do Decreto nº 5.265/2000 acima transcrito.

18. **Do PROGÓIÁS.** A Lei nº 20.787 de 03 de junho de 2020, instituidora do PROGÓIÁS, especificamente no artigo 25 e parágrafo único estabelece que, na hipótese de migração, a contribuinte deverá proceder o cumprimento e a regularização de todas as suas obrigações financeiras e tributárias relativas ao Programa anteriormente inserido, sob pena de cobrança e eventual inscrição em dívida ativa em sua face. Senão vejamos:

Art. 25. Expedido o Termo de Enquadramento no PROGÓIÁS, o contribuinte migrante fica sujeito, exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao pagamento daquele programa. (sublinhei)

19. **Da disponibilidade do FUNPRODUIR.** E ainda, por fim, havendo valor a

ser restituído após a verificação dos débitos, a oportuna restituição dependerá da disponibilidade financeira do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR.

20. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

21. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 06 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Destacamos que a Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** João Leonardo, conselheiro Economia, disse que a empresa é ex-beneficiária do Programa Produzir e atual beneficiária do PROGÓIÁS, solicita a restituição do valor recolhido a maior, relativo aos juros do financiamento do Programa Produzir. O fato foi ratificado pelas consultas aos DARES e GOIASFOMENTO, que confirmaram que os pagamentos ocorreram entre os meses de maio e junho de 2023. Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, mais especificamente o art. 20-B da Lei Estadual nº 13.591/2000, e o art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, a restituição preferencialmente deve ser realizada mediante compensação com valores de igual natureza devido nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, entretanto, conforme esclarecido pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, a empresa encerrou com o Programa PRODUZIR em janeiro de 2023 e que a partir de fevereiro de 2023 a empresa já estava sob o Programa PROGÓIÁS, conforme o Termo de Enquadramento nº 001/2023 - GSE. Desta feita, diante a impossibilidade de se processar a compensação, aplica-se o art. 24-A, inciso II, sendo devida a restituição em dinheiro. Ante o exposto, e com amparo no que determina o OFÍCIO Nº 20096/2023/ECONOMIA, por meio do qual a Secretaria de Estado da Economia indica seu representante, e, ainda, considerando a manifestação exarada pela Procuradoria Setorial e a legislação aplicável, o conselheiro manifestou-se pelo

DEFERIMENTO do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A, inciso II do Decreto nº 5.265/2000. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de restituição de juros do financiamento.

1.5.7 - PROCESSO: 202317604004984

INTERESSADO: QUALYQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A/ ICL AMÉRICA DO SUL S.A

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO DEVIDO INCORPORAÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 136/2023

1 - DO RELATÓRIO.

1.1 - Trata-se de pedido de transferência dos benefícios fiscais do programa PRODUZIR, da empresa **QUALYQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**, beneficiária do Programa Produzir (Resoluções nº 1.229-07,3.214/19 3.353/19 e 3.467/2020 (SEI 52204193) Termos de Acordo de Regime Especial (SEI 52204332) e Contrato nº 26/2008 e seus aditivos - SEI 52204237), para para a empresa **ICL AMÉRICA DO SUL S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.398.138/0001-12, em razão de incorporação que se consolidou através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (51476402).

1.2 - Infere-se dos autos que a incorporação ocorreu em de 01º de agosto de 2023 (SEI 51476402). Sendo que, consoante estabelecido na Ata da Assembleia no parágrafo 5.42, naquela data, a incorporada foi extinta de pleno direito e a Companhia assumiu a responsabilidade ativa e passiva relativa a incorporada, passando a ser sucessora legal, para todos os efeitos, nos termos do Protocolo e Justificação;

1.3 - Eis o sucinto relatório. Segue manifestação.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2 - Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao

conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3 - Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4 - Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento foi atendida parcialmente, tendo em vista que, conquanto presente requerimento assinado digitalmente pelo seu Diretor Financeiro com poderes para dirigir as áreas contábil, de planejamento, financeiro, fiscal e tributário. Sugere-se que seja acrescentado nos autos Procuração para estes fins específicos (,SEI 51476391- fls. 1-3). Ademais, resta pendente cópia do documento pessoa do representante da empresa nos autos.

2.5 - Não obstante, verifica-se nos autos, 4ª Alteração do Contrato Social para Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima – ICL Brasil (fls. 8-32), Ata da Assembleia Geral Extraordinária – ICL (fls. 34-57) - (SEI (51476391); Ata da Assembleia Geral Extraordinária – ICL (fls. 2-6), Ata da Assembleia Geral Extraordinária – Quallyquímica (fls. 8-12), Protocolo e Justificação da Incorporação da Quallyquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos S.A. pela ICL América do Sul S.A. (fls. 14-19)- (SEI 51476402).

2.6 - E ainda, constam nos autos, documentação comprobatória da concessão inicial do benefício fiscal do PRODUZIR:

- (52204193) Resolução nº 1.229-07 (fl. 1), Resolução 3.214/19 (fls. 2-3), Resolução 3.353/19 (fls. 4-5), Resolução 3.467/2020 (fls. 6-7);

- (52204237) Contrato nº 026/2008 (fls. 1-9), Aditivo 01 (fls. 10-15), Aditivo 02 (fls. 16-20), Aditivo 03 (fls. 21-34), Aditivo 04 (fls. 37-42);

- (52204332) TARE nº 083/2015 (fls. 1-3), TARE nº 117/08 (fls. 4-7), TARE nº 176/2019 (fls. 8-12), TARE nº 1121/2020 (fls. 13-17).

2.7 - Da Transferência. Adiante, a transferência do benefício do Programa Produzir está previsto no art. 4º-C, *caput* da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C, *caput* do Decreto nº 5.265/2000, relacionados a seguir:

Art. 4º-C O benefício do Produzir concedido a estabelecimento pertencente a empresa que tenha sido adquirida por outra ou que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão, fica mantido para o novo estabelecimento, sem a

necessidade de apresentação de novo projeto econômico, permanecendo as exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento de origem.

Art. 11-C. A transferência do benefício do PRODUZIR é permitida sem a aprovação de novo projeto econômico, mantidas as mesmas exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento beneficiário originário, nas seguintes hipóteses:

I - estabelecimento que tenha sido adquirido por outro;

II - estabelecimento que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão.

2.8 - Somado às regras destacadas, a Resolução nº 207/2003 – CE/PRODUZIR também discorre sobre a transferência do benefício do Produzir em caso fusão, incorporação, transformação e cisão. A referida Resolução também pondera o seguinte:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O pedido de transferência do benefício do PRODUZIR, em qualquer um dos casos dos incisos do caput deste artigo, deve ser previamente analisado pela Secretaria de Indústria e Comércio, por meio de sua Secretaria-Executiva do PRODUZIR/FOMENTAR, com a emissão de Parecer Jurídico conclusivo, que sendo favorável permite o seguimento dos autos à Secretaria da Fazenda, para sua análise de impacto tributário-fiscal, por meio de sua Superintendência de Administração Tributária, com a emissão, também, de Parecer Técnico conclusivo, que sendo favorável, possibilita a devida apreciação pela Comissão Executiva do CD/PRODUZIR.

2.9 - A Resolução nº 207/2003 – CE/PRODUZIR adverte o seguinte ainda:

Art. 2º Em hipótese nenhuma será autorizada a transferência quando seja efetivamente comprovada a simulação da operação com o objetivo de comercialização do benefício do PRODUZIR, ou quando a transferência vier a causar prejuízo ao erário estadual.

2.10 - Depreende-se das normas elencadas que a transferência é permitida, sem apresentação de novo projeto econômico, em caso de aquisição de estabelecimento que seja beneficiária ou que **RESULTE** das operações de fusão, incorporação e cisão. **A transferência do benefício deve guardar os mesmos requisitos e obrigações estabelecidos para o estabelecimento de origem.**

2.11 - Além do mais, não será permitida a transferência quando irrefutavelmente houver a simulação da operação com propósito de comercializar o incentivo ou quando causar prejuízo ao erário.

2.12 - Especificamente, a operação de incorporação está disciplinada no *caput* do

art. 227 da Lei 6.404/76. Vejamos:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

2.13 - Reforçando a noção de incorporação, a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 35/2017, prescreve o seguinte:

Art. 13 A Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

2.14 - Logo, os documentos juntados pela solicitante corroboram a incorporação e se amoldam a permissão contida nos art. 4º-C, caput da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C, caput do Decreto nº 5.265/2000.

2.15 - Adiante, quanto a situação da beneficiária o o Ofício nº 3.833/2023/GOIASFOMENTO (SEI nº 51700677), demonstra que a empresa está adimplente com os juros do financiamento, como também com as auditorias de quitação. Informou, ainda, que não possui parcelamento. Assim, respondem positivamente quanto a possibilidade da transferência solicitada, devendo apenas no momento do aditamento estar com toda a documentação em situação regular.

2.16 - Por sua vez, a Superintendências dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC emitiu o Relatório nº 62/2023 (SEI 51871062) , cujo teor revela que, o início de fruição foi em outubro/2008 e o prazo final para fruição termina em dezembro/2032. A empresa está adimplente com a apresentação da Declaração de Informação Produzir - DIP, uma vez que a última DIP apresentada no sistema SIC/CIF desta Superintendência, foi referente à apuração de agosto/2023.

2.17 - Com a celebração do TARE nº 1121/2020 (SEI nº 51857368) de 4 de junho/2020, porém, com efeitos a partir de 11 de junho de 2018, o benefício concedido inicialmente à empresa QUALYQUÍMICA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – matriz portadora do CNPJ nº 08.909.993/0001-20, foi transferido para a filial 1 portadora do CNPJ nº 08.909.993/0002-01.

3 - CONCLUSÃO

3.1 - Pelo exposto, com base na documentação juntada aos autos, bem como nas manifestações da GoiásFomento e da SPD/SIC esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de Transferência do benefício do Programa Produzir concedido da empresa QUALYQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

PRODUTOS QUÍMICOS S.A para a empresa ICL AMÉRICA DO SUL S.A, **condicionado no entanto, as recomendações apontadas no parágrafo 2.4**

3.2 Encaminhem-se os autos a **Superintendências dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC** para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 02 dias do mês de outubro de 2023

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: A Procuradoria Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de Transferência do benefício do Programa Produzir concedido da empresa QUALYQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A para a empresa ICL AMÉRICA DO SUL S.A, **condicionado no entanto, as recomendações apontadas no parágrafo 2.4** Submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Nádia Tavares, conselheira FECOMERCIO, manifestou-se pelo deferimento do pedido de transferência de benefício entre as empresas citadas visto que conforme as normas citadas alhures, a transferência é permitida, sem apresentação de novo projeto econômico, em caso de aquisição de estabelecimento que seja beneficiária ou que resulte das operações de fusão, incorporação e cisão. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a transferência do benefício devido incorporação.

2 - PROJETOS:

2.1 - EMPRESA: ACD LOGÍSTICA EXPRESS LTDA - ME

CNPJ Nº: 31.622.435/0001-00

PROCESSO Nº: 202317604004609

SÓCIOS: ARMANDO JOSÉ DE JESUS SOARES

MUNICÍPIO: GOIÂNIA-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$270.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$270.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, depósito de cargas e

organização logística.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 30 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto implantação LOGPRODUZIR.

2.2 - EMPRESA: JCL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

CNPJ Nº: 34.545.180/0004-51

PROCESSO Nº: 202317604004875

SÓCIOS: CLEDSON DE JESUS SOARES

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$120.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$100.000,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$20.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, depósito de cargas e organização logística.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 07 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto implantação LOGPRODUZIR.

2.3 - EMPRESA: TRANSPLEX TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ Nº: 15.022.154/0003-13

PROCESSO Nº: 202317604005094

SÓCIOS: HE & S Participações LTDA, HES Participações EIRELI

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS-GO

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$20.050.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$15.000.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$1.050.000,00
VEÍCULOS	R\$4.000.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, depósito de cargas e organização logística.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 20 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto implantação LOGPRODUZIR.

2.4 - EMPRESA: TRANSPLEX TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA

CNPJ Nº: 15.022.154/0001-51

PROCESSO Nº: 202317604004884

SÓCIOS: HE & S Participações LTDA, HES Participações EIRELI

MUNICÍPIO: APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

TIPO DE PROJETO: EXPANSÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$52.000.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$45.000.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, depósito de cargas e organização logística.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 76 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infra-assinados, **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto expansão LOGPRODUZIR.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes e à ADIAL pelo espaço para realização da reunião, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento por nós, Anita Martins e Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevemos_____

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa

Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Leandro Ribeiro da Silva

Subsecretário de Fomento e Competividade

Portaria nº 322/2023.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA**, Técnico em Gestão Pública, em 05/06/2024, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**, **Superintendente**, em 05/06/2024, às 11:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANITA MARTINS**, **Assistente de Gestão Administrativa**, em 06/06/2024, às 08:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54770529** e o código CRC **8CF754CA**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005288



SEI 54770529